



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta da concessionária MANAUS AMBIENTAL S.A., inscrita sob o CNPJ n.º 03.264.927/0001-27, para o fornecimento contínuo de água potável e esgotamento sanitário para as seguintes unidades: Fórum Des. Lúcio Fonte de Rezende, Fórum Min. Henoch Reis, Edifício Arnaldo Péres, Arquivo Central Júlia Mourão Brito, Central de Transportes, Fórum da Compensa, Fórum Des. Mário Verçosa, Divisão de Patrimônio e Material, para atender as demandas desta Corte, no valor anual estimado de R\$ 191.952,48 (cento e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos).

Constam dos autos, em essencial, os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (1552301);
- Termo de Referência (1724072);
- Certidão de Exclusividade (1640773);
- Proposta Comercial (1643957);
- Mapa de Preços (1632020);
- Certidões Negativas (1640868);
- SICAF (1640808);
- Nota de Dotação 2024ND0003332 (1730007).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei n.º 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que a Lei mencionada prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(Destaques não contidos no original)

Em razão do preceito legal acima e da necessidade de atender as demandas de água potável e coleta de esgoto para as unidades deste Poder Judiciário instaladas na cidade de Manaus, conforme descrito no estudo técnico preliminar (1552301), foi proposta a contratação da empresa epigrafada por ser a única fornecedora de água potável, coleta e tratamento de esgoto na cidade de Manaus.

No que se refere à comprovação da exclusividade, o requisito legal foi cumprido com a juntada da Declaração id 1640773.

Posto isso, a despeito da inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a observância da exigência previstas no art. 72, VII da Lei n.º 14.133/2021, quais seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

**VII - justificativa de preço;**

(Destaques não contidos no original)

O preço pretendido pela contratação foi justificado através do documento n.º 1640773.

A Secretaria de Orçamento e Finanças, apontou a disponibilidade financeiro e orçamentária para a contratação pretendida (1730007).

A regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa foi comprovada pelas Certidões Negativas (1640868) e pela consulta ao SICAF (1640808), entretanto há certidões que perderam a validade no curso do processo.

**Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, as certidões de regularidade fiscal devem ser válidas na data da assinatura do respectivo termo aditivo, bem como devem ser exigidas durante toda a vigência contratual, por se tratar de contrato de execução continuada.**

Dessa forma, constata-se que a contratação pretendida subsume-se à disposição Lei n.º 14.133/2021 quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedor exclusivo.

**Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa entende pela inexigibilidade de procedimento licitatório e opina favoravelmente à contratação direta da concessionária MANAUS AMBIENTAL S.A., inscrita sob o CNPJ n.º 03.264.927/0001-27, para o fornecimento contínuo de água potável e esgotamento sanitário para as seguintes unidades: Fórum Des. Lúcio Fonte de Rezende, Fórum Min. Henech Reis, Edifício Arnaldo Péres, Arquivo Central Júlia Mourão Brito, Central de Transportes, Fórum da Compensa, Fórum Des. Mário Verçosa, Divisão de Patrimônio e Material, para atender as demandas desta Corte, com fulcro no Art. 74, I da Lei n.º 14.133/2021.**

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

**Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência**



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 16/08/2024, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1737342** e o código CRC **0CDE1943**.